



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1094/2011

INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído no Município de Alagoa Grande o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado mototáxi.

**Parágrafo único** – O serviço de mototáxi consiste no transporte individual de passageiros e encomendas por meio de *side car* conforme legislação federal.

I – Vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito.

**Art. 2.º** - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pela Superintendência Municipal de Trânsito de Alagoa Grande, para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.

**Art. 3.º** - Serão distribuídas no máximo 380 (trezentos e oitenta) permissões, sendo que o quantitativo de Centrais ficará a critério da Superintendência Municipal de Trânsito de Alagoa Grande, que promoverá o remanejamento do condutor permissionário, quando necessário, sendo obrigatório o quantitativo de, no máximo, 20 (vinte) motocicletas por Central.

§ 1.º - Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 2.º - As motocicletas credenciadas deverão:

I – possuir no mínimo, 100 (cem) cilindradas e no máximo 200 (duzentas);

II – ser submetida anualmente á vistoria de segurança veicular;

III – ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

**§ 3.º** - As permissões terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, permitida renovação, uma vez satisfeitas às exigências estabelecidas nesta lei.

**Art. 4.** - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – comprovante de residência e domicílio no Município de Alagoa Grande;
- III – carteira de habilitação correspondente;
- IV – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN, do Estado de origem;
- V – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei;
- VI – certidão negativa criminal;
- VII – apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro;
- VIII – usar crachá para identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

**Art. 5.º** - Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em Centrais prestadoras de serviço.

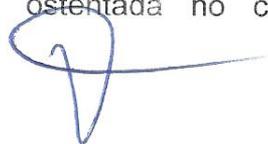
**§ 1.º** - As Centrais, especificadas no *caput* deste artigo, terão espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização, organização e reorganização dos mototaxistas.

**§ 2.º** - As Centrais de serviços deverá ter Alvará de Licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, além de cadastro na Superintendência Municipal de Trânsito de Alagoa Grande.

**§ 3.º** - Fica a cargo da Superintendência Municipal de Trânsito de Alagoa Grande a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais.

**Art. 6.º** - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “placa de aluguel” no Município de Alagoa Grande, devidamente registrados junto ao DETRAN-PB, pintados ou adesivados em cores e/ou estampas deliberadas pelo Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, conforme previsto no Regulamento.

**Parágrafo único** – Pintura ou estampa semelhante à prevista no *caput* deste artigo deverão ser ostentada no colete a ser, obrigatoriamente,



usado pelo condutor operador do serviço, conforme regulamentação a ser editada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois) capacetes, facultado o uso de toucas descartáveis, com proteção facial para o passageiro e cinto de apoio confeccionado em material resistente, o qual será submetido à fiscalização por parte do órgão próprio.

**Art. 8.º** - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será fixada através de Decreto do Poder Executivo com base em planilha tarifária.

**Art. 9.º** - O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer:

I – curso de primeiros socorros;

II – curso de direção defensiva a ser ministrado pela Superintendência Municipal de Trânsito de Alagoa Grande ou empresa conveniada ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 10º** – Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 11º** – Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento será aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;

II – suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 05 (cinco) infrações durante um ano;

III – revogação da permissão após o condutor atingir 10 (dez) infrações durante um ano.

**Parágrafo único.** Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito em regulamento próprio, que definirá a natureza leve, média e grave, para essa finalidade.

**Art. 12º** – Os veículos autorizados para os serviços de *mototáxi* poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

**Art. 13º** – Fica proibido o estacionamento de *mototáxi* bem como a instalação de Central, muito próxima aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis.

**Art. 14º** – Fica estabelecido que as condições para condução de motofrete sejam observadas as exigências contidas no artigo 139-A da Lei Federal nº 11.009/2009.

**Art. 15º** – O serviço de que trata esta lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

**Art. 16º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Garantido ao Chefe do Poder Executivo Municipal o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua regulamentação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE ABRIL DE 2011.**

  
**JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**  
*Prefeito Constitucional*